



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 567/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/9/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003018/1999 AI Nº 1/199912374

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ XIMENES FERNANDES

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO ESTOQUE EXISTENTE EM 31/1/1996 – REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. Agente fiscal impedido em decorrência da falta de competência da autoridade designante da ação fiscal. Nulidade absoluta do processo. Recurso oficial conhecido, mas desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Diz o presente auto de infração que a empresa identificada deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS referente ao estoque existente em 31 de janeiro de 1996, no valor de R\$12.138,27 (doze mil, cento e trinta e reais e vinte e sete centavos).

O feito fiscal é confirmado nas Informações Complementares, onde o autuante esclarece que efetuara agregação de 12% sobre o valor do estoque existente em 31/1/96, o que resultou na base de cálculo de R\$ 72.634,53 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Às fls. 04/22, constam cópias da Ordem de Serviço n.º 1999.12962, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Registro de Apuração e Registro de Inventário.

Em defesa tempestiva a empresa argüi preliminar de nulidade, alegando tratar-se de repetição de fiscalização sem autorização do Secretário da Fazenda, eis que já houvera sido atuada pelo fato e período de tempo, através do Auto de Infração n.º 400232, cuja cópia faz anexar.

A decisão singular foi pela nulidade do processo, nos termos do art. 53, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça dos recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Quer nos parecer perfeitamente correto o entendimento da ilustre julgadora de primeira instância, que proferiu sua sentença declarando nulo o auto de infração em face do impedimento do agente atuante.

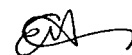
Com efeito, a empresa recorrida, em data de 15/7/1996, já havia sido fiscalizada relativamente ao mesmo fato e período de tempo. É o que se verifica da fotocópia do auto de infração n.º 400232, anexa às fls. 35 dos autos.

De conseguinte, não resta dúvida de que, no presente caso, trata-se de uma repetição de fiscalização, cujo ato designatário é de competência exclusiva do Secretário da Fazenda, consoante determina o artigo 819 do RICMS (Decreto n.º 24.569/97).

Como pode ser observado, a presente fiscalização teve amparo na Ordem de Serviço de n.º 1999.12962, expedida pelo então Diretor do Núcleo de Execução no Henrique Jorge, Sr. Valber Cruz Gurgel, que, conforme ensinamento do dispositivo supra, não dispunha da devida competência para emissão do referido ato.

Por fim, considerando a falta de competência da autoridade designante da ação fiscal – requisito fundamental à validade do ato administrativo -, não há que negar o conseqüente impedimento do agente fiscal atuante.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e voto no sentido de que se conheça do recurso



oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido LUIZ XIMENES FERNANDES,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Ausente o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Jose Mirtonio Cotares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do N. Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO